

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

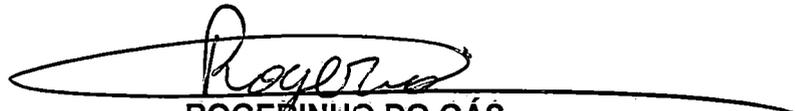
“Dispõe sobre a criação do Dia comemorativo do Casamento Comunitário no Município de Linhares”.

Art. 1º Fica instituído no âmbito Municipal o Dia do Casamento Comunitário, sua comemoração deverá acontecer sempre no 3º sábado do mês de maio de cada ano.

Art. 2º É facultativo as comunidades a celebração de casamentos na aludida data.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


ROGERINHO DO GÁS

Vereador


JEAN MENEZES

Vereador


ESTÉFANO SILOTE

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002739/2017

ABERTURA: 18/08/2017 - 08:40:16

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA COMEMORATIVO DO CASAMENTO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LINHARES".


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



TARCISIO SILVA

Vereador

JOEL CELESTRINE

Vereador

GELSON SUAVE

Vereador

FABRÍCIO LOPES

Vereador

TOBIAS COMETTI

Vereador

EDIMAR VITORAZZI

Vereador

ROSINHA GUERREIRA

Vereadora



Câmara Municipal de Linhares

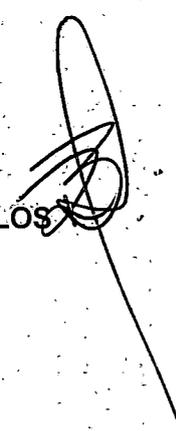
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Marcelo Pessoti
MARCELO PESSOTI

Vereador

CARLOS ALMEIDA

Vereador

RICARDO BONOMO VASCONCELOS 

Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo promover uma data comemorativa, com o intuito de induzir a inclusão social através da regularização do estado civil e religioso dos casais em situação de hipossuficiência econômica, conforme previsto no art.226, § 3º da Constituição Federal e no art. 1.512 do Código Civil, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Parágrafo Único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da Lei.

O Dia do Casamento Comunitário no Município de Linhares será um ato de cidadania, já que representa a oficialização de uniões e a materialização de sonhos de milhares de casais.

O principal objetivo do aludido projeto é influenciar as comunidades religiosas a se unirem em uma data, para celebração de diversos casamentos ao mesmo tempo, colaborando com a oficialização dos casais e gerando economia para os mesmos.

Nada impede que na aludida data os cartórios de registros civis em conjunto com as comunidades realizem casamentos, o intuito do projeto é incluir este dia no calendário oficial para de certa maneira instigar a oficialização do casamento.

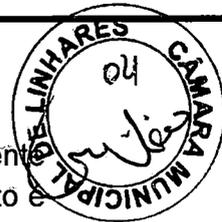
Conforme descrito na presente Lei, o Executivo Municipal não terá encargos com a realização do Dia do Casamento Comunitário no Município de Linhares. O próprio Código Civil aduz no seu artigo 1.152 a seguinte hipótese de gratuidade:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuito a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto trata-se de um direito já adquirido pelos casais inseridos no presente projeto, pela própria Constituição Federal e pelo Código Civil, o intuito do projeto é acelerar e facilitar a oficialização dessas uniões, tanto para os casais que almejam o casamento, quanto para as próprias comunidades/cartório, tendo em vista que um casamento comunitário facilitaria ambos os lados.

ROGERINHO DO GÁS

Vereador



JEAN MENEZES

Vereador

ESTÉFANO SILOTE

Vereador

TARCISIO SILVA

Vereador

JOEL CELESTRINE

Vereador

GELSON SUAWE

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

MARCELO PESSOTI

Vereador

FABRÍCIO LOPES

Vereador

TOBIAS COMETTI

Vereador

EDIMAR VITORAZZI

Vereador

ROSINHA GUERREIRA

Vereadora

CARLOS ALMEIDA

Vereador

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002739/2017

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
COMEMORATIVO DO CASAMENTO
COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE
LINHARES”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa instituir o dia municipal do Casamento Comunitário, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de maio.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

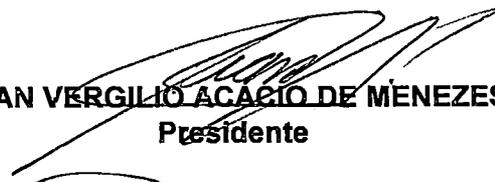
Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002739/2017

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, visando como determina sua Ementa, "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA COMEMORATIVO DO CASAMENTO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:

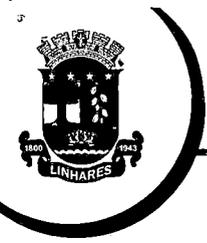
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, estamos diante de projeto que visa incluir no calendário oficial do município de Linhares/ES o Dia Comemorativo do Casamento Comunitário.

Ressalta-se por oportuno, que o presente projeto já foi apresentado ao plenário da Câmara Municipal de Linhares tendo sido aprovado por unanimidade naquela oportunidade, sendo posteriormente vetado pelo Chefe do Poder Executivo por impor algumas obrigações ao Executivo para promover a comemoração desse dia alusivo ao Casamento Comunitário, bem como o plenário manteve o veto.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não obstante, conforme permissivo legal e regimental e, amparado no artigo 35 da Lei Orgânica do município de Linhares o nobre edil vem apresentar novamente o presente projeto de lei que institui no município de Linhares o dia comemorativo do Casamento Comunitário.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal é atribuição típica da competência legislativa, o qual possui iniciativa concorrente.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, a circunstância de figurar o 3º sábado do mês de maio de cada ano como data comemorativa ao Dia do Casamento Comunitário no âmbito do município de Linhares, não obriga o Poder Público Municipal à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, pois a finalidade inequívoca da norma é promover uma data comemorativa, com intuito de induzir a inclusão social através da regularização do estado civil e religioso dos casais em situação de hipossuficiência econômica.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 2933/2017 (anexo). Destacamos parte do Parecer:

"No mais, relembramos, conforme já assentado no parecer em epígrafe, que a inclusão do "3º sábado do mês de maio" no calendário oficial de datas e eventos do Município, para a realização de "Casamentos Comunitários" é uma atividade a ser realizada junto à população, configurando, assim, um programa de governo a ser desenvolvido pelo Poder Executivo".

Respeitamos o parecer supracitado mas, *data vênia*, ousamos discordar do posicionamento ali esposado, haja vista que conforme já explanado no presente



Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

parecer, não vemos inconstitucionalidade no projeto sob análise, seja no campo material, bem como formal para propositura do mesmo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 180, II C/C o artigo 191, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002739/2017

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI** que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA COMEMORATIVO DO CASAMENTO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

"Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Registra-se que o projeto de lei que se discute, visa dispor sobre a criação do dia comemorativo do casamento comunitário no município de Linhares, a ser comemorado anualmente no 3º sábado do mês de maio, sendo que referida homenagem, conforme justificado pelo autor do projeto, visa induzir a inclusão social através da regularização do estado civil e religiosos dos casais em situação de hipossuficiência econômica, será um ato de cidadania, já que representa a oficialização de uniões e a materialização de sonhos de milhares de casais.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estabelece o artigo 180, inciso II c/c o artigo 191, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** de votos dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO**.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.



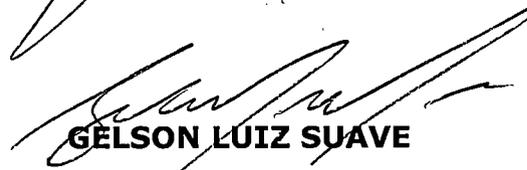
TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro

PARECER

Nº 2933/2017¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Criação do dia comemorativo do Casamento Comunitário no Município. Inteligência do Parecer IBAM nº.2503/2017. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a criação do Dia comemorativo do Casamento Comunitário no Município.

Em anexo, o referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

De início, compete-nos consignar que, o projeto de lei ora apresentado já foi objeto de análise desta Consultoria Jurídica no Parecer IBAM nº.2503/2017. Entretanto, após passar por alterações em seus artigos, este mesmo projeto é novamente submetido à exame de sua viabilidade jurídica.

O art. 3º da primeira versão do projeto de lei dispunha que o Chefe do Poder Executivo regulamentaria a matéria via decreto. Na nova versão, esta previsão foi suprimida restando previsto no art.2º que será facultativo às comunidades celebrarem casamentos no 3º sábado do mês de maio de cada ano, o que nos parece uma norma absolutamente inócua, uma vez que a celebração de casamentos é livre e não precisa de uma previsão legislativa como a pretendida para serem realizados.

Neste contexto, infere-se que a proposta legislativa apresentada

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

afronta o princípio constitucional da necessidade, orientador da atividade legislativa. Sobre este ponto, convém salientar as lições de Gilmar Ferreira Mendes sobre o denominado abuso do poder de legislar:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm) (g.n.)

No mais, relembramos, conforme já assentado no parecer em epígrafe, que a inclusão do "3º sábado do mês de maio" no calendário oficial de datas e eventos do Município, para a realização de "Casamentos Comunitários" é uma atividade a ser realizada junto à população, configurando, assim, um programa de governo a ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido novamente à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

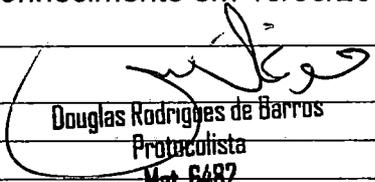
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 18/08/2017.	
 Douglas Rodrigues de Barros Protocollista Mat. 6482	